

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Ver. ROSINEI NEVES DA SILVA - PV

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 28, de 29 de março de 2019, "Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, cujo Conselho foi regulamentado pela Lei Municipal nº 2.727, de 25 de março de 2019, e dá outras providências.**

PROTOCOLO N°: **719/2019.**

DATA DA ENTRADA: **29 de março de 2019.**

LIDO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: <i>01/04/2019</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <i>29/04/2019</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 29/03/2019
Horas 12:26 Sobnº 719
Ass. 19
Protocolo Interno

APROVADO	X	Projetos De Lei	Nº 19
Presidente da Câmara		Projeto De Decreto Legislativo	
REJEITADO		Projeto De Resolução	
		Requerimento	
Presidente da Câmara		Indicação	
		Moção	
		Emenda	

Autor: Ver. Rosinei Neves da Silva - PV

PROJETO DE LEI N. DE DE MARÇO DE 2019

“Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, cujo Conselho foi regulamentado pela Lei Municipal nº 2.727, de 25 de março de 2019, e da outras providências.”

O Vereador que abaixo subscreve, no uso das suas prerrogativas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, vem apresentar o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP é uma entidade sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública municipal.

§ 1º. Os recursos do FUMSEP podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não-governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§ 2º. Despesas de caráter emergencial e inadiável, das instituições de segurança pública, no âmbito federal, estadual e municipal com atuação no município.

§ 3º. É permitido o repasse de recursos do FUMSEP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração, salvo àqueles servidores cedidos por órgãos governamentais.

Art. 2º. São beneficiários do FUMSEP entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, mediante convênio.

§ 1º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Comunitário de Segurança Pública a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no Artigo 1º.

Art. 3º O Fundo será operacionalizado, inclusive contabilmente, através do Conselho Comunitário de Segurança, que poderá solicitar, se precisar, apoio logístico/técnico a Secretaria Municipal de Administração e de Finanças, com as ressalvas contidas nesta lei.

Art. 4º - São gestores do FUNDO:

- I - O Chefe do Poder Executivo;
- II - O Presidente do Conselho Comunitário de Segurança criado pela Lei Municipal nº 2.727, de 25 de março de 2019.

Art. 5º - São atribuições dos gestores do Fundo:

- I. – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação;
- II. Preparar e apresentar ao Conselho Comunitário de Segurança, demonstração mensal da receita e despesa executada do Fundo;
- III. Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Cáceres;
- IV. Manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- V. Elaborar anualmente demonstração da receita e da despesa, bem como inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- VI. Apresentar ao Conselho Comunitário de Segurança, a análise e avaliação da situação econômica – financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;
- VII. Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais, nomeando para cada um deles um fiscal, que deverá acompanhar o seu cumprimento e ao final, apresentar relatório detalhado do objeto contratado;
- VIII. Manter o controle da receita do Fundo;
- IX. Encaminhar ao Conselho Comunitário de Segurança, relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

§ 1º. O Conselho Comunitário de Segurança dará ampla publicidade aos demonstrativos financeiros do FUMSEP de acordo com a legislação municipal aplicável, podendo ser utilizado os órgãos de publicação oficial do município.

Art. 6º. São recursos do FUMSEP:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- III - recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;
- IV - dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo:

- I. Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. Direitos que por ventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 8º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a necessária cobertura de recurso.



Art. 9º O FUMSEP tem prazo de duração indeterminado.

Art. 10º O FUMSEP somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do FUMSEP e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2019.

Rosinei Neves da Silva - PV
Vereador

JUSTIFICATIVA

Chegou a conhecimento deste Vereador, através do Ofício nº 144/2018-1ªPJCiv/CAC – SIMP: 002567-012/2017, sugestão feita pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo, para que esta Câmara Municipal deflagrasse processo legislativo para criar o Conselho Municipal de Segurança.



A Constituição Federal, prevê em seu artigo 144, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

E ainda, consta do artigo 37, caput, da Constituição Federal revela que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a outros descritos nos respectivos incisos.

Assim, a ideia é criar um Conselho Comunitário de Segurança composto por um grupo de pessoas do município ou dos bairros visando discutir e planejar medidas para melhorar os problemas da localidade relacionados com segurança pública.

O CONSEG permitirá auxiliar aos trabalhos desenvolvidos pela polícia civil, militar, ou outros órgãos incumbidos de manter a segurança pública em nosso município.

Também por intermédio do CONSEG, realizam-se campanhas e eventos educativos para tornar a localidade mais segura e por consequência melhorar a qualidade de vida da população cacerense.

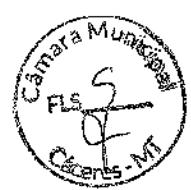
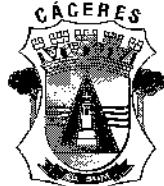
Ressalta-se por fim que, foi informado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça, na missiva encaminhada a este vereador, que o CONSEG poderá ser instrumento inclusivo para recebimento de recursos judiciais, e, consequentemente, do emprego dos mesmos na segurança pública em geral, e na segurança do trânsito em particular.

Assim peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.



Rosinei Neves – PV
Vereador



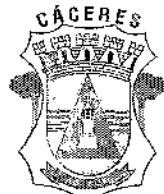
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CERTIDÃO Nº 06/2019

Certifico e dou fé que o Projeto de Lei nº 19 de 29 de março de 2019, ocorreu duplicidade do número do projeto de Lei. Sendo Assim faço a correção de um novo número de **Projeto de Lei nº 28 de 29 de março de 2019**. “*Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, cujo conselho foi regulamentado pela Lei Municipal nº 2.727, de 25 de março de 2019*, e das outras providências.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 26 de abril de 2019.

Fernando André Abreu do Espírito Santo
Fernando André Abreu do Espírito Santo
Diretor da Secretaria Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CERTIDÃO Nº 10/2019

Certifico e dou fé que os presentes autos Projeto de Lei nº 28, de 29 de março de 2019, foram encaminhados à Comissão de Constituição Justiça, Trabalho e Redação, no dia 03 de abril de 2019 para parecer.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 03 de abril de 2019.

Fernando André Abreu do Espírito Santo

Diretor da Secretaria Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUNTADA DE PARECER

FACO a juntada do parecer nº 82/2019, da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação aos presentes autos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019.

Fernando André Abreu do Espírito Santo
FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO

Diretor da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Cáceres-MT


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 82/2019

Referência: Processo nº 719/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 28, de 29 de março de 2019

Autor (a): Vereador Rosinei Neves da Silva - PV

Assinado por: Vereador Rosinei Neves da Silva - PV

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 28, de 29 de março de 2019, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, cujo Conselho foi regulamentado pela Lei Municipal nº 2.727, de 25 de março de 2019, e da outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Rosinei Neves da Silva - PV, visando a regulação de fundo municipal, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública municipal.

Segundo informado pelo autor do projeto, os recursos do FUMSEP poderão ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não-governamentais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 24, inciso XII, prevê que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção dos órgãos e serviços públicos municipais.

Nesse comenos, verifica-se que o presente projeto de lei, visa a regulamentar o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, cujo Conselho foi regulamentado pela Lei Municipal nº 2.727, de 25 de março de 2019.

Referido lei já encontra-se em vigor, sendo o presente projeto de lei, um complemento visando viabilizar financeiramente os projetos previstos na Lei Municipal nº 2.727, de 25 de março de 2019

Pela análise do presente projeto de lei, verifica-se que restam cumpridos os requisitos legais, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 28, de 29 de março de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 28, de 29 de março de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019.

Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE

Valter de Andrade Záckim - PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ENCAMINHAMENTO À MESA DIRETORA

FACO o encaminhamento dos presentes autos à Mesa Diretora para o prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019.

Fernando André do Espírito Santo
FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO

Diretor da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Cáceres-MT